



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº _ CCJ
AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 37, DE 2013 (PL
Nº 7.663, DE 2010, na origem)

O art. 60, do Projeto de Lei da Câmara nº. 37, de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 60. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação do delegado de polícia, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens móveis e imóveis, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.”

JUSTIFICAÇÃO

Manter no artigo o trecho “bens móveis e imóveis”, que consta na redação original da legislação vigente, confere um comando mais assertivo ao juiz na destinação de tais bens à prevenção e repressão ao tráfico ilícito de drogas.

Além disso, objetiva-se também com esta emenda adequar a proposta em questão para que se utilize a nomenclatura constante das Leis 12.683/12, 12.830/13 e 12.850/2013 e incorporada ao recente projeto de reforma do Código de Processo Penal já aprovado pelo Senado Federal (PLS 156/2009).

Na legislação e no projeto de reforma do CPP mencionados, o parlamento consagrou a nomenclatura “delegado de polícia”, em consonância com o que dispõe a Constituição Federal ao tratar da polícia judiciária.



SF/14575.10437-83

Art. 144. § 4º - às polícias civis, dirigidas por **delegados de polícia** de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de **polícia judiciária** e a apuração de infrações penais, exceto as militares

Portanto, a nomenclatura “autoridade de polícia judiciária” não encontra simetria no texto constitucional haja vista que a norma maior elenca a nomenclatura “delegado de polícia” como sendo o servidor público representante da polícia judiciária.

Desta forma, e em homenagem à boa técnica legislativa, faz-se de bom alvitre que a nomenclatura esboçada neste projeto esteja em harmonia com o projeto de Código de Processo Penal e legislação vigente.

Por estes fundamentos, requer que sejam acatadas tais alterações.

Sala das Comissões, em de de 2014.

Senador **ROMERO JUCÁ**



SF/14575.10437-83